



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000788/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.616 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente ANA LAURA VIANNA VILLELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem aos requisitos legais, são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, pois comprovam o pagamento. Não obstante, pode a autoridade fiscal, dependendo das circunstâncias do caso e havendo indícios que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução, exigir outras formas de comprovação. Não havendo comprovação da efetividade do pagamento das despesas, cabível sua glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira, que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa com o profissional Rogério Henrique Nunes no valor de R\$ 4.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração do imposto de renda da pessoa física, relacionada a dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com o auto de infração (e-fls. 3-6):

Pela falta de comprovação, CONFORME SOLICITADO no TIF (item 2), glosamos a seguinte dedução: Despesas Médicas no valor total de R\$7.430,00

1) apresenta como prova do pagamento, correspondente a serviços ortodônticos, ao dentista Ivanor Luiz Orlando, simples recibos, SEM numeração, alguns SEM indicação da localidade, totalizando R\$300,00, sendo que declarou R\$ 1.170,00;

2) apresenta como prova do pagamento, correspondente a serviços ortodônticos, dentista Rosani Elizabet Bandeira, simples recibos, SEM numeração, SEM indicação do CRO, com indicação de CPF INEXISTENTE, recibo datado para o ano-calendário de 2006, totalizando R\$1.260,00;

3) apresenta como prova do pagamento, correspondente a serviços psicológicos, ao psicólogo Rogério Henrique Nunes Janelli da Silva, simples recibos, SEM numeração, totalizando R\$4.000,00, sendo que declarou R\$ 5.000,00.

Pagamento ao psicólogo Rogério, TAMBÉM foi objeto de GLOSA na DIRPF do sujeito passivo do exercício 2005, resultando na Notificação de Lançamento de IRPF N°2005/609450110774054, impugnada a DRJ-Florianópolis, cujo número de processo é COMPROT N 0 13982.000176/2007-81

Ciência da autuação em 24/05/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 38).

Impugnação (e-fls. 40-42) na qual a contribuinte basicamente afirma que os documentos apresentados comprovam as despesas.

Lançamento julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 85-91. Foi restabelecida parcialmente a dedução com a dentista Rosani Elisabet Bandeira.

Ciência do acórdão em 19/02/2013, conforme AR (e-fl.94).

Recurso voluntário (e-fls. 99-103) apresentado em 06/03/2013, no qual a contribuinte se insurge contra a manutenção da glosa relativa aos serviços prestados pelo profissional Rogério Henrique Nunes Janelli (psicólogo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Despesas médicas – Comprovação do pagamento

O §2º do art. 8º da Lei 9.250/05 estabelece regras às deduções relativas a despesas médicas, entre as quais a necessidade de comprovação e especificação dos pagamentos:

Art. 8º (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A legislação não apresenta restrições acerca da forma de comprovação de tais pagamentos ou um rol exaustivo dos documentos aptos para tanto. Não está expresso, dessa forma, que a comprovação se dê exclusivamente mediante a apresentação de cópias de cheques, comprovantes de depósitos ou extratos de transferências bancárias.

Como o art. 8º, §2º, III, da Lei 9.250/95 faz menção somente à indicação do nome, endereço e número de inscrição de quem os recebeu, não é incomum que o contribuinte entenda que os recibos fornecidos pelo profissional – geralmente o único documento conservado para atestar as despesas médicas - sejam o bastante para comprovação dos pagamentos.

É possível, contudo, que a autoridade fiscal, com amparo no art. 73 do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, vigente à data do fato gerador – requeira, conforme as circunstâncias do caso concreto, outros elementos para tal comprovação. Entende-se que tal exigência deve ficar clara ao contribuinte, pois, como já dito, os recibos são normalmente considerados como suficiente meio de prova. O fiscalizado deve ficar ciente de que as particularidades do seu caso demandam documentação adicional.

Isso fica ainda mais evidente nas situações em que se alega que a despesa foi paga em espécie. Como não há propriamente um documento que faça prova inequívoca do pagamento, o contribuinte deve estar inteirado de que necessita ao menos trazer evidências de que arcou com o ônus financeiro (p.ex., via cópia do extrato bancário contendo saques), vez que, mesmo que haja prova de que o profissional prestou o serviço, é preciso também confirmar que os recursos do tratamento saíram do patrimônio de quem pleiteia a dedução do imposto.

Nesse sentido, a fiscalização expressamente solicitou, por meio do Termo de Intimação de e-fl 12, a comprovação da efetividade do pagamento, por meio de documentos tais como cópias de cheques, extratos de transferências e/ou comprovantes de depósitos.

O julgador *a quo* observou que a contribuinte já havia sido fiscalizada em relação ao ano-calendário de 2004, o que resultou na notificação de lançamento constante do processo 13982.000176/2007-81, tendo por objeto a glosa das despesas realizadas pelo mesmo profissional, o psicólogo Rogério Henrique Nunes Janelli da Silva.

Após percorrer as esferas administrativas, o lançamento foi mantido. Consta do relatório do Acórdão 2102-001.447 que, à ocasião, em 07/03/2007, a autoridade fiscal assim justificou o lançamento:

O valor declarado como pago ao Sr. Rogério Henrique Nunes Janelli, CPF 242.545.68053, de R\$ 15.000,00, equivalente a 100 sessões de tratamento psicoterápico, foi glosado por falta de comprovação de pagamento.

Além disso: 1. o profissional não possui alvará de funcionamento de clínica e afirma ter prestado os atendimentos psicológicos em sua própria residência;

2. os honorários ditos como cobrados no ano calendário de 2004, de R\$ 150,00 por consulta, são superiores aos valores tabelados pelo Conselho Regional de Psicologia (valor máximo de R\$ 128,50 em março de 2007);

3. os recibos emitidos pelo profissional e que a contribuinte pretende que comprovem os efetivos pagamentos, foram emitidos em datas em que se alega que ocorreram os atendimentos. Porém, as datas coincidem inclusive com feriados no ano de 2004;

4. a declarante reside em Chapecó, possuindo vínculo empregatício com empresa do setor privado e, conforme os recibos emitidos pelo profissional, que reside em Pelotas, a contribuinte esteve presente todas as segundas feiras do ano de 2004, de fevereiro a outubro, para atendimento psicológico, a cerca de 600 km do local onde reside e trabalha;

5. a contribuinte, cujo cônjuge reside em Pelotas, alega haver tido atendimentos psicológicos semanais para o casal (50 consultas, no ano de 2004). Porém, alega também que, quinzenalmente, o cônjuge se deslocava de Pelotas a Chapecó para frequentar aulas de um curso de pós graduação.

Note-se então que, sabedora do entendimento do Fisco de que a peculiaridade das condições do tratamento requeria maior comprovação, poderia ter a contribuinte apresentado novos documentos relativos aos pagamentos feitos. No entanto, limita-se novamente a tecer considerações sobre a necessidade do tratamento.

A recorrente demonstra indignação quanto ao que seriam ilações das autoridades lançadora e julgadora. Todavia, os pontos levantados não visam demonstrar falsidade na declaração, mas sim ressaltar que a contribuinte – a quem compete o ônus da prova das despesas – deveria ter apresentado mais evidências quanto à efetividade do pagamento.

Reitera-se que, além da prova de que o profissional tenha prestado os serviços e que a declarante e/ou seu cônjuge dependente tenham sido beneficiários do tratamento, é necessário, para a dedução, que a declarante prove que realizou o pagamento. Isso atende não só às disposições legais que autorizam a dedução, mas também permitem ao Fisco verificar se há recursos financeiros à margem da tributação. No caso, a contribuinte não oferece à tributação eventuais rendimentos do cônjuge/dependente, além de admitir que suas viagens eram custeadas pelos pais, o que reforça a necessidade de comprovação de que os pagamentos poderiam ser e efetivamente foram por ela custeados.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo